



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 07634/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça

Exercício: 2019

Responsável: Severo Luís Nascimento Neto

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00118/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, Sr. Severo Luís Nascimento Neto**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Severo Luís Nascimento Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **DETERMINAR** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal, com o devido acompanhamento da situação financeira do Instituto Previdenciário do Município;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 07634/20

4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 21 de abril de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 07634/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07634/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Sr. Severo Luís Nascimento Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00439/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas as seguintes observações/irregularidades:

- a. despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
- b. existência de retenções em favor do RPPS não repassadas;
- c. existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias;
- d. redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.

Ato contínuo, o gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e apresentar defesa, a qual a fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve inalterado seu posicionamento inicial em relação às eivas apontadas.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 543 de 31/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 38.233.432,60, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 28.469.233,25;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 26.216.835,12;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 518.280,51, correspondendo a 1,98% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 79,07%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,50% e 17,57%, da receita de impostos, inclusive transferências;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 07634/20

8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o município foi diligenciado no período de 22/07/2019 e 26/07/2019 e no exercício foi apresentado registro de denúncias.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades advindas do exame da PCA:

- 1) abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 165.000,00;
- 2) transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 214.000,00;
- 3) ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
- 4) descumprimento de norma legal;
- 5) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
- 6) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da CF;
- 7) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento – RGPS – R\$ 45.933,21 e RPPS – R\$ 1.176.455,37.

Houve nova notificação do Prefeito com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 76528/20.

A Auditoria ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas que tratam de: abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 165.000,00; ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis e repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da CF; mantendo as demais pelos motivos que se seguem, inclusive aquelas advindas do relatório prévio da prestação de contas.

Em relação à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, Auditoria sustentou que a abertura de créditos suplementares mediante anulação de dotação, somente pode ocorrer caso a dotação que se pretenda anular seja do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, conforme preceitua o art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Concernente ao descumprimento de norma legal, que trata de realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade sem amparo legal, entendeu a Auditoria que essas despesas não são de natureza singular, que justifiquem uma inexigibilidade de licitação, nas condições impostas pelo art. 25, inciso II, da Lei 8666/1993.

No que diz respeito à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento – RGPS – R\$ 45.933,21 e RPPS – R\$ 1.176.455,37, a Auditoria considerou sanada a parte que toca ao RGPS e modificou o valor tido como não recolhido do RPPS para R\$ 130.010,09, visto que o cálculo anteriormente utilizado não estava correto. Quanto aos



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 07634/20

argumentos do gestor para justificar a falha a Auditoria não os acolheu, por entender que aportes para cobertura de insuficiência financeira do RPPS, não têm o condão de elidir a falha apontada.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00451/21, onde sua representante opinou pelo (a):

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Severo Luiz do Nascimento Neto, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativas ao exercício de 2019;
- 2) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor;
- 3) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da LRF;
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, contra o citado prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas constitucionais e infraconstitucionais, conforme mencionados no presente Parecer;
- 5) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; Conferir estrita observância à regra insculpida no art. 67 da Constituição Federal no que concerne à transposição, remanejamento ou transferência de recursos, bem como às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos administrativos (Lei 8666/93) e cumprir fielmente as Resoluções Normativas emanadas por esta Corte de Contas.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verificar, no exercício atual, se os gastos já estão obedecendo os limites previstos no art. 19 e 20 da LRF.

No que diz respeito à questão envolvendo o RPPS, verifiquei a seguinte situação: nos exercícios 2013, 2014 e 2015, ocorreram sucessivos déficits financeiros, porém, no exercício de 2016, já foi apresentado um superávit. No exercício de 2017 e 2019 os déficits retornaram, havendo superávit em 2018, demonstrando que assiste razão a Auditoria, quando aponta as falhas atribuídas ao referido Instituto no seu relatório prévio que tratam de existência de necessidade de financiamento do RPPS e que houve uma redução das disponibilidades vinculadas ao Instituto, indicando descapitalização.

Concernente à questão da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra, restou constatado que o gestor feriu o que consta no art. 167,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 07634/20

inciso II da CF, por ter realizado esse expediente sem prévia autorização legislativa, pois, houve a abertura de crédito suplementar em favor do RPPS mediante anulação de recursos da Secretaria de Obras, caracterizando realocação de recursos de um órgão para outro, o que se faz necessária a exigência da lei específica autorizativa.

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas ao RPPS, verifica-se que, segundo cálculo da Auditoria, do montante estimado (R\$ 1.436.483,96) o município recolheu R\$ 1.306.483,87, o que representa 90,94% do total estimado e que, no entender deste Tribunal de Contas, é um montante aceitável.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís Nascimento Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. Severo Luís Nascimento Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **DETERMINE** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal, com o devido acompanhamento da situação financeira do Instituto Previdenciário do Município;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

**João Pessoa, 21 de abril de 2021**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2021 às 08:01



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2021 às 08:03



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2021 às 13:09



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL